

# LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O PAPEL DO DPO

## GENERAL DATA PROTECTION LAW AND THE DPO

---

Ana Karollina Barcelos  
Celestiane Lívia Severino de Souza  
João Pedro Mendes do Carmo  
Marcela Campos Faria  
Melyssa Alcântara  
Pedro Augusto Diniz Camargos

### RESUMO

O objetivo deste artigo é apresentar os principais elementos envolvidos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como o papel do Data Protection Officer (DPO) que é o encarregado pela proteção de dados. É esperado que este trabalho sirva como referência e ponto de partida para aqueles que estão buscando conhecer a Lei Geral de Proteção de Dados, o papel do DPO e aqueles que estão em busca de adotar medidas de segurança para garantir que sua empresa esteja em conformidade após a LGPD.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei Geral de Proteção de Dados. LGPD. Papel do DPO. Privacidade. Proteção de Dados Pessoais. DPO.

### ABSTRACT

The purpose of this article is to present the main elements involved in the General Data Protection Law (LGPD) in accordance with Law nº 13.709 of August 14<sup>o</sup>, 2018, as well as the role of the Data Protection Officer (DPO) who is in charge of data protection. This work is expected to serve as a reference and starting point for those seeking to know the General Data Protection Law, the role of the DPO and those seeking to adopt security measures to ensure that their company is in compliance after the LGPD.

**KEYWORDS:** General Data Protection Law. LGPD. Role of the DPO. Privacy. Protection of Personal Data. DPO.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), foi aprovada em agosto de 2018. Desde então, empresas de diversos setores e nichos de mercado buscam compreender quais seriam seus impactos e os reflexos no manuseio de dados em seus negócios, já que a lei traz parâmetros para regulamentar a forma como os dados pessoais podem ser tratados.

Casos como o da companhia imobiliária Cyrela, empresa pioneira em condenação pela LGPD, estão cada vez mais recorrentes, o que deixa as empresas e/ou pessoas que lidam com dados diariamente apreensivas. Consoante a isso, a lei vem com o objetivo de proteger os direitos à liberdade, privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Com a emergência da necessidade de monitorar o tratamento de dados, a LGPD introduz o cargo de encarregado de dados no cenário brasileiro. O Data Protection Officer (DPO) atua como interlocutor entre o controlador, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

## 2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) visa a proteção de dados pessoais, que são coletados pelas instituições, seja na internet ou fora dela. É um projeto que abrange as empresas públicas e privadas que de alguma forma coletam dados pessoais no país.

A legislação considera como dados pessoais toda e qualquer informação relacionada a uma pessoa que seja identificável. Além desses dados, há uma categoria de conteúdos denominados sensíveis, que abrangem raça, posicionamento político, crença, estado de saúde e características genéticas. Caso haja vazamento desses dados ou algum acesso não autorizado, por parte da empresa em posse dos dados, ela é responsabilizada e obrigada a comunicar ao titular.

É importante ressaltar os dados que a LGPD não abrange, que estão especificados no ART. 4º da lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I – realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II – realizado para fins exclusivamente:

- a) Jornalístico e artísticos; ou
- b) Acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III – realizado para fins exclusivos de:

- a) Segurança pública;
- b) Defesa nacional;
- c) Segurança do Estado; ou
- d) Atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV – provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

O titular dos dados tem livre acesso para saber como suas informações estão sendo utilizadas e pedir atualização das informações conforme necessário. Sob hipótese alguma podem os dados coletados serem utilizados para fins discriminatórios, como recusar serviços com base em informações étnicas.

### 3 O PAPEL DO DPO

Além dos diversos aspectos jurídicos trazidos pela LGPD, um dos principais conceitos introduzidos por ela no Brasil, é a figura do DPO ou Encarregado de Dados. Esse profissional, de um modo geral, tem como objetivo zelar pela proteção de dados dentro de uma empresa, a fim de garantir a segurança das informações de clientes e da própria instituição, de acordo com o que agora é estabelecido em lei. Um DPO pode atuar em companhias privadas e também em órgãos públicos – basta que haja a necessidade de ter alguém responsável pelo tratamento e processamento de dados pessoais. A sua atuação, que não é aleatória, segue regras específicas reforçadas por uma legislação nacional feita com base em regulamento aprovado na Europa.

Para ajudar a melhor compreender o papel desse profissional, Dr. Diogo Machado, DPO e Advogado da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Pitangui e Região, Sicoob Credpit, concedeu uma entrevista ao Jornal “O Bom Samaritano”.

Entrevistador: “Dr. Diogo, quais são as atribuições de um DPO e qual a importância delas, tendo em vista o advento da LGPD?”

Dr. Diogo Machado: “De um modo geral, as atribuições de um DPO são imprescindíveis para garantir que o fluxo de dados relativos à empresa e seus clientes e/ou associados estejam dentro dos moldes estabelecidos pela lei. Podem ser elencadas:

- a) Auditar internamente processos da cooperativa visando a proteção dos dados e estar em conformidade com a legislação;
- b) Fiscalizar o cumprimento da legislação pelos colaboradores;
- c) Revisão de manuais, políticas, contratos;
- d) Auxiliar na implementação de medidas para proteção dos dados;
- e) Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- f) Responder solicitações dos Titulares dos dados e ANPD;
- g) Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- h) Orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- i) Auxiliar na criação de normas e padrões para cumprimento das obrigações legais;
- j) Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.”

Entrevistador: “Todas as empresas precisam ter um DPO, ou apenas algumas de determinado segmento específico?”

Dr. Diogo Machado: “Ainda não há regulação indicando que todas as empresas são

obrigadas a ter um DPO. Porém, nas hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, levando em conta a natureza das atividades e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados, o ideal é fazer uma consulta a ANPD, pois a regulação quanto a necessidade de indicação de encarregado ficou a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.”

Entrevistador: “Quais os requisitos para ser um DPO? É necessário ser advogado?”

Dr. Diogo Machado: “Não há requisitos expressos em lei determinando quem pode ser um DPO e nem da necessidade em ser um Advogado. Contudo, é orientável que seja um profissional que tenha conhecimentos Jurídicos e/ou de Tecnologia de Informação, visto que o encargo requer conhecimentos específicos nessas áreas para desempenhar bem a função. Mesmo não havendo, neste momento, regulação determinando o assunto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do DPO. Apesar de não ser obrigatório, é orientável que o Encarregado de Dados faça um curso de formação e obtenha certificação que está apto para desempenhar a função.”

#### **4 A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DO ENCARREGADO DE DADOS**

A cada dia que passa, a presença e atuação de um Data Protection Officer torna-se cada vez mais necessária dentro de empresas que armazenam e lidam com dados em seu cotidiano. Ainda que a lei brasileira não especifique a formação necessária para se tornar um DPO, o regulamento europeu é claro sobre a necessidade de o encarregado pela área ser alguém que conhece as leis. O objetivo é garantir que o profissional que trabalha com a governança, gestão e transparência dos dados seja capacitado, em constante aprimoramento. Dessa forma, a empresa garante maior assertividade às suas iniciativas, o que traz maior autonomia ao profissional.

A importância da atuação do Data Protection Officer aparece, ainda, em seu trabalho de conscientização e capacitação junto aos outros colaboradores da equipe. Como ele é a pessoa que responsável por identificar e reportar os perigos e eventuais falhas dos mecanismos de segurança, acaba se tornando uma referência sobre o assunto dentro da empresa.

#### **5 PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E NO MUNDO**

O cargo de encarregado de dados, apesar de recente no Brasil, não é novidade mundo afora. Como a própria Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil acabou recebendo forte inspiração do Regulamento Geral de Dados da União Europeia (GDPR), esse papel surgiu seguindo um modelo de profissional já emergente nos países europeus, a quem cabe ser um especialista na proteção dos dados e monitoramento das empresas, a fim de garantir o compliance delas com as regras e boas práticas de cada setor, ainda intermediando interesses da empresa e dos titulares dos dados.

A proteção de dados no Brasil e no mundo ganha cada vez mais espaço dentro do

organograma das grandes empresas. Isso porque, nos últimos anos, tem ficado cada vez mais evidente o quanto valiosos podem ser os dados. Isso sem dizer que seu uso, pode influenciar a percepção da própria realidade, influenciando em relações de consumo, hábitos e ideologias políticas.

Um exemplo foi o escândalo envolvendo o Facebook e a empresa de análise de dados Cambridge Analytica, em 2008. Nessa ocasião houve revelação de que as práticas pouco ortodoxas da empresa poderiam ter influenciado campanhas eleitorais, como a que elegeu Donald Trump, o que sacudiu as manchetes de jornais pelo mundo todo – virando até tema para um documentário produzido pela Netflix. Mais tarde, o próprio Facebook admitiu o vazamento de dados de 87 milhões de usuários de 10 países – incluindo quase 445 mil brasileiros.

Com a internet sendo um fenômeno global, pouco ou nada adiantaria criar regras isoladas e diferentes de um país para outro. Nesse sentido, fez-se necessária a elaboração de regulamentos que ultrapassem as fronteiras de território, com princípios adotados por diferentes estados, unindo seus esforços para proteger os dados dos usuários.

Dentre esses princípios estão os conceitos básicos de transparência e de responsabilidade. A transparência está relacionada à necessidade de esclarecer aos indivíduos que se relacionam com as empresas sobre quais são os dados que estão sendo coletados e, ainda, como serão utilizados. Já a responsabilidade é a garantia que a organização assume, uma forma de afirmar que tem ciência sobre o que tem em suas mãos, comprometendo-se a lidar com os dados de maneira segura e ética.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a Lei Geral de Proteção de Dados, o país vivencia um inédito marco legal para a proteção de dados, estendendo-se por toda a coleta e processamento deles. A Lei 13.709/18 deu ao titular dos dados autonomia em relação a eles, o que se mostrava carente até então. Ter um olhar para esse assunto, bem como elaborar uma lei geral, denota maturidade jurídica ao ordenamento brasileiro. É, definitivamente, uma vitória para os cidadãos e para as empresas e/ou organizações tratadoras de dados, que manterão entre si uma relação mutuamente mais segura a partir desse momento.

## REFERÊNCIAS

BARROS, O. J. H. Coragem: um tópico importante mas complexo. **Psicologia, Educação e Cultura, Pedroso**, v. 8, n. 2, p. 259-266, dez. 2009.

BECK, J. S. **Terapia cognitiva: teoria e prática** (S. Costa, Trad.). Porto Alegre: Artes Médicas,

1997.

CAMALIONTTE, L. G.; BOCCALANDRO, M. P. R. Felicidade e bem-estar na visão da psicologia positiva. **Bol. - Acad. Paul. Psicol.**, São Paulo, v. 37, n. 93, p. 206-227, jul. 2017.